TRIBUNAL DE CONTAS
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

DECISÃO SINGULAR	:	**DSG-G.WNB-6552/2013**
PROCESSO	:	**N.º TC/20105/2012**
PROTOCOLO	:	**N.º 1267940**
ÓRGÃO	:	**FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE SONORA**
RESPONSÁVEL	:	**IVANA MARIA PAIÃO**
ASSUNTO	:	**CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 19/2012**
RELATOR	:	**WALDIR NEVES BARBOSA**
INTERESSADO	:	**JOAO GOMES DE ALBUQUERQUE FILHO - ME**

Vistos, etc.

Versam os presentes autos, sobre o procedimento licitatório e a formalização do Contrato Administrativo, firmado entre o Município de Sonora, através do Fundo Municipal de Saúde e a empresa João Gomes de Albuquerque Filho - ME, tendo por objeto a contratação de empresa para transporte rodoviário.

Em Análise Conclusiva nº 7810/2013, (peça nº48), a 3ª Inspetoria de Controle Externo, verificou a regularidade e legalidade da formalização do contrato (1ª fase).

O Ministério Público de Contas, em seu Parecer nº 8443/2013 (peça nº 50), opinou pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório e da formalização do contrato em comento.

É o relatório.

De uma análise detida dos autos em epígrafe, é possível vislumbrar que os atos praticados quanto ao procedimento licitatório e a formalização contratual encontram-se de acordo com os preceitos no que concerne à legalidade e regularidade.

Diante do exposto, com base no inciso I, do artigo 311, c.c. a 1ª parte do inciso I, do artigo 312, ambos do Regimento Interno deste Tribunal, **DECIDO** pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório, na modalidade Pregão Presencial nº 5/2012 e da formalização do Contrato Administrativo nº 19/2012, celebrado entre o Município de Sonora, através do Fundo Municipal de Saúde e a Empresa João Gomes de Albuquerque Filho - ME.

É a decisão.

Ao Cartório para as providências regimentais e, após, à Inspetoria competente para cumprimento do disposto no artigo 317, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Campo Grande -MS, 14 de agosto de 2013.

Conselheiro Waldir Neves Barbosa
Relator

ESD/rms